REGULAMENTO (CEE) Nº 978/93 DA COMISSÃO

de 26 de Abril de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 1658/91 que institui um regime temporário de vigilância comunitária *a posteriori* aplicável às importações de salmão-do-atlântico

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 697/93 (2), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 24º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1658/91 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3520/92 (4), instituiu um regime temporário de vigilância comunitária *a posteriori* aplicável às importações de salmão-do-atlântico até 30 de Abril de 1993;

Considerando que, devido a graves perturbações do mercado comunitário de salmão, a Comissão, pelo Regulamento (CEE) nº 3270/91 da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 992/92 (6), submeteu as importações de salmão-do-atlântico ao respeito de um preço mínimo;

Considerando que, com vista a assegurar o acompanhamento adequado da evolução das importações de salmão-do-atlântico e evitar qualquer degradação ulterior da situação do mercado em causa, é conveniente prorrogar por oito meses o período de aplicação do regime de vigilância instituído pelo Regulamento (CEE) nº 1658/91,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O segundo parágrafo do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1658/91 passa a ter a seguinte redacção: « O presente regulamento é aplicável até 31 de Dezembro de 1993. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1993.

Pela Comissão
Yannis PALEOKRASSAS
Membro da Comissão

(1) JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.
(2) JO nº L 76 de 30. 3. 1993, p. 12.
(3) JO nº L 151 de 15. 6. 1991, p. 51.
(4) JO nº L 355 de 5. 12. 1992, p. 23.
(5) JO nº L 308 de 9. 11. 1991, p. 34.
(6) JO nº L 105 de 23. 4. 1992, p. 14.